

OF GP Nº 2472/2026

Cuiabá, 22 de junho de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem nº 41/2026** com as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 115/2026, de autoria do Ilustríssimo Vereador Rafael Ranalli, que **"ASSEGURA O DIREITO DAS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 PORTAREM ALIMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O CONTROLE GLICÊMICO DURANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ"**.

A decisão ora comunicada decorre de criteriosa análise jurídico-administrativa realizada pela Procuradoria Geral do Município, que concluiu pela necessidade de veto exclusivamente ao **art. 3º** da proposição, por apresentar redação excessivamente ampla e suscetível de interpretações capazes de comprometer a isonomia entre os candidatos, a segurança jurídica e a regularidade dos certames públicos.

O dispositivo vetado estabelece a possibilidade de utilização dos alimentos e materiais necessários ao controle glicêmico "a qualquer momento durante a realização da prova e sem prejuízo ao tempo destinado à sua realização", circunstância que pode ensejar tratamento diferenciado sem critérios objetivos previamente definidos, além de restringir a necessária atuação das bancas organizadoras na regulamentação dos procedimentos aplicáveis aos concursos públicos.

Ressalta-se que permanecem preservados para sanção os **arts. 1º, 2º, 4º e 5º** do projeto, mantendo-se íntegro o núcleo protetivo da iniciativa legislativa, especialmente quanto ao direito das pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1 de portar alimentos, medicamentos e materiais indispensáveis ao controle glicêmico durante a realização de concursos públicos municipais.



Assim, encaminham-se as razões do veto parcial para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei n.º 115/2026, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Ranalli, que “**ASSEGURA O DIREITO DAS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 PORTAREM ALIMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O CONTROLE GLICÊMICO DURANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**”, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

O veto parcial ora aposto recai exclusivamente sobre o **art. 3º** da proposição, preservando-se, para sanção, os **arts. 1º, 2º, 4º e 5º**, por inexistir óbice jurídico à previsão geral do direito de pessoas com diabetes mellitus tipo 1 portarem alimentos, medicamentos e materiais necessários ao controle glicêmico durante concursos públicos municipais, desde que a disciplina operacional da utilização desses itens seja estabelecida de forma objetiva, segura e isonômica pelos editais e pelas bancas organizadoras.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

A proposição legislativa aprovada possui finalidade legítima e constitucionalmente relevante, ao buscar assegurar às pessoas com diabetes mellitus tipo 1 o direito de portar alimentos, medicamentos e materiais necessários ao controle glicêmico durante a realização de concursos públicos no âmbito do Município de Cuiabá.

A medida concretiza valores constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade material, à proteção à saúde e ao amplo acesso aos cargos públicos, evitando que condição crônica de saúde se converta em obstáculo desproporcional à participação de candidatos em certames públicos.

Nesse sentido, os arts. 1º e 2º da proposição podem ser sancionados, pois asseguram o direito ao porte dos itens necessários ao controle glicêmico e delimitam, de forma exemplificativa, os alimentos, medicamentos e materiais abrangidos pela proteção, tais como medidor de glicemia, tiras de teste, lancetas, seringas ou canetas de insulina, insulina



e outros medicamentos prescritos, além de alimentos de rápida absorção destinados à prevenção ou correção de episódios de hipoglicemia.

Também não se identifica óbice à sanção do art. 4º, que remete o descumprimento da lei às sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente, devendo ser interpretado como referência às consequências já previstas em lei, edital, contrato ou instrumento jurídico firmado com a instituição ou empresa organizadora do concurso. O art. 5º, por sua vez, contém apenas a cláusula de vigência.

Todavia, o art. 3º da proposição não se mostra compatível com a necessária preservação da isonomia, da segurança e da regularidade dos concursos públicos.

O referido dispositivo estabelece que os editais dos concursos públicos deverão prever o direito de a pessoa com diabetes mellitus tipo 1 utilizar, “a qualquer momento durante a realização da prova e sem prejuízo ao tempo destinado à sua realização”, os alimentos e materiais indicados para o controle de sua condição.

Embora o propósito protetivo seja legítimo, a redação conferida ao art. 3º é excessivamente ampla e pode produzir efeitos incompatíveis com a igualdade entre os candidatos e com a regularidade dos certames. A expressão “a qualquer momento” restringe de modo excessivo a possibilidade de disciplina operacional pela banca examinadora, ao passo que a expressão “sem prejuízo ao tempo destinado à sua realização” pode ser interpretada como imposição de compensação automática ou ilimitada do tempo eventualmente utilizado pelo candidato para aferição glicêmica, administração de medicamento ou ingestão de alimentos.

Essa interpretação potencial poderia conferir tratamento diferenciado sem critérios objetivos previamente definidos, sem avaliação individualizada da necessidade de adaptação e sem disciplina editalícia adequada, gerando risco de desequilíbrio concorrencial, insegurança operacional e questionamentos quanto à igualdade de condições entre os candidatos.

O problema jurídico, portanto, não reside no direito ao porte dos itens necessários ao controle glicêmico, que se mostra legítimo e deve ser preservado, mas na forma como o art. 3º disciplina a utilização desses itens durante a prova, retirando do edital e da banca organizadora a margem necessária para estabelecer procedimentos compatíveis com a



segurança do certame.

A realização de concurso público exige regras objetivas, previamente conhecidas, impessoais e uniformes. A Administração Pública e a banca organizadora devem poder

disciplinar a forma de comunicação prévia, a comprovação médica, a conferência dos materiais, o acondicionamento dos alimentos e medicamentos, o uso supervisionado de itens eventualmente sensíveis, o procedimento em caso de intercorrência e, se estritamente necessário, eventual adaptação de tempo, sempre com base em critérios técnicos, razoáveis, proporcionais e isonômicos.

A manutenção do art. 3º, tal como aprovado, poderia transformar uma garantia de saúde em regra aberta de interferência na dinâmica do certame, com potencial de gerar disputas sobre compensação de tempo, fiscalização, acesso a itens durante a prova e igualdade de condições entre os candidatos. A norma também poderia dificultar a atuação das bancas organizadoras, que precisam preservar a segurança da prova, prevenir fraudes, garantir padronização procedimental e evitar vantagens indevidas.

Importa destacar que o veto ao art. 3º não compromete o núcleo constitucionalmente válido da proposição. A sanção dos arts. 1º e 2º preserva o direito material de as pessoas com diabetes mellitus tipo 1 portarem alimentos, medicamentos e materiais necessários ao controle glicêmico durante os concursos públicos municipais.

A disciplina operacional da utilização desses itens poderá ser prevista nos editais, à luz da legislação aplicável, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e proteção à saúde, e das informações médicas apresentadas pelo candidato, de modo a compatibilizar a proteção individual necessária com a segurança e a igualdade do certame.

Também não há prejuízo ao controle do descumprimento da norma, pois o art. 4º permanece aplicável aos dispositivos sancionados, de modo que eventual impedimento indevido ao porte de alimentos, medicamentos e materiais necessários ao controle glicêmico poderá ensejar as consequências cabíveis conforme a legislação vigente, o edital, o contrato administrativo ou o instrumento jurídico firmado com a banca organizadora.

Dessa forma, revela-se juridicamente adequada a oposição de veto parcial ao art. 3º



do Projeto de Lei n.º 115/2026, preservando-se os arts. 1º, 2º, 4º e 5º, que mantêm o núcleo protetivo da proposição sem comprometer a isonomia, a segurança e a regularidade dos concursos públicos.

Diante do exposto, por razões de inconstitucionalidade material e contrariedade ao interesse público, oponho **VETO PARCIAL** ao **art. 3º** do Projeto de Lei n.º 115/2026, por sua redação excessivamente ampla, apta a gerar interpretação de utilização dos alimentos e

materiais “a qualquer momento” e “sem prejuízo ao tempo destinado” à prova, com potencial de desequilíbrio concorrencial, compensação automática de tempo, insegurança operacional e interferência indevida na disciplina editalícia do certame.

Sancionam-se, por outro lado, os **arts. 1º, 2º, 4º e 5º**, por se mostrarem compatíveis com a ordem constitucional vigente e por preservarem o direito das pessoas com diabetes mellitus tipo 1 de portar alimentos, medicamentos e materiais necessários ao controle glicêmico durante concursos públicos municipais, sem afastar a possibilidade de disciplina objetiva pelos editais e pelas bancas organizadoras.

Assim, encaminham-se à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal as razões do **VETO PARCIAL** ao art. 3º do Projeto de Lei n.º 115/2026, na convicção de que Vossas Excelências, no exercício de suas funções constitucionais, acolherão os fundamentos ora expostos.

Palácio Alencastro, Cuiabá, 24 de junho de 2026.

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá

